

Assinatura
Rodrigo Bento de Moura
Administrador do Fórum de Olinda
Mat. 183.380-4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OLINDA/PE**

Processo nº. 0005318-65.2014.8.17.0990

LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo, por intermédio de sua sócia ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o número em epígrafe, formulado pelo "**Grupo Kennedy**", composto pelas empresas **VALE ATACADO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA, PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA, RECIFE JN ALIMENTOS LTDA, OLINDA JN ALIMENTOS LTDA – EPP, TRIBUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, OLINDA JP CONSTRUÇÕES LTDA, AVENIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em cumprimento ao Artigo 37º, §7º da Lei 11.101/2005, requerer, tempestivamente, requerer, a juntada da ata de Assembleia Geral de Credores EM CONTINUAÇÃO, ocorrida no dia 28/05/2015, às 10:00h, juntamente com a lista de presença, assinada por 02 (dois) membros de cada uma das classes votantes, in casu, Classe dos Quirografários, ante a inexistência das Classes I e II, trabalhistas e com garantia real, respectivamente. (Doc. 01/02)

Esclarece-se, por oportuno, como é possível verificar do quórum de votação ora anexado, que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por expressiva representação dos credores. (Doc. 03)

Em ocasião da Assembleia acima mencionada, o Banco do Nordeste pugnou pela juntada, perante esta Administradora Judicial, dos contratos de credores financiadores firmados com as Recuperandas, pelo que, nesta oportunidade, anexo também ao processo para conhecimento deste Juízo. (Doc. 04)

Dito isto, opina esta Administradora Judicial pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembleia realizada na data de hoje, bem como pela concessão da Recuperação Judicial e a determinação de dispensa para apresentação da CND, caso não seja possível a apresentação dos referidos documentos pelas Recuperandas, tudo nos termos do Artigo 58 da Lei 11.101/2005.

E isso porque, a despeito da menção expressa do legislador no que concerne à exigência de apresentação da CND para a concessão da recuperação judicial, o entendimento acerca da matéria fora pacificado, havendo remansosa jurisprudência se coadunando com a possibilidade de dispensa, ou seja, quanto à necessária flexibilização do art. 57 da Lei 11.101/05, cancelando ao Poder Judiciário a oportunidade de conceder a recuperação judicial sem a apresentação de quitação dos débitos fiscais.

Exemplo disto é o acórdão do TJSP, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 439.602-4/9-00, interposto contra sobre a concessão da recuperação judicial da **Parmalat Brasil S/A**, verbis:

"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da legitimidade e interesse de recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/2005, em especial o art. 47. **Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas mantida. Agravo desprovido**". (grifos nossos)

No mesmo sentido, trago à colação o abalizado aresto cotejado do TJSP, no qual se pronuncia o d. Relator de forma contundente quanto ao tema, *in verbis*:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pretensão da União à exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Impropriedade Reiteração de decisões colegiadas nesse sentido Exegese do art. 57 em confronto com o art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005 Recurso não provido.

VOTO:

A ausência de juntada das certidões negativas de débitos tributários não descumpra o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e, tampouco viola disposição dos arts. 151, 191-A, 205, 206 e outros do Código Tributário Nacional.

Decisões reiteradas desta Câmara e, por quase unanimidade dos Juízes em primeira instância.

(...)

Não procede, por fim, o argumento de que não é possível “o afastamento do art. 57 sem que sua inconstitucionalidade seja decretada” (fl. 10). **O Judiciário pode e deve intervir quando constata antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei n. 11.101/2005**, em especial, o artigo 47, como bem delineado no v. acórdão acima citado.

Não há teorização “das mais diversas, mas evidente respeito do Judiciário ao princípio da preservação da empresa consagrado na norma-objetivo” feliz expressão cunhada pelo jurista Eros Grau imposta pelo legislador de 2005. Deve-se lembrar que, ostentando essa qualidade, **o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 fornece ao Estado-Juiz diretrizes à interpretação da norma.**

(...)

(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0198597-32.2011.8.26.0000. Relator Ricardo Negrão. Julgado em **24/01/2012**)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Certidões negativas de débitos tributários (art. 57, da Lei 11.101/05). Inadmissibilidade Exigência abusiva e inócua Meio

coercitivo de cobrança Necessidade de se aguardar, para cumprimento do disposto no artigo 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68, da Nova Lei, a respeito do parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. Dispensa da juntada de tais certidões. Agravo de instrumento provido" (TJSP A.I. 515.982.4/0-00, Relator: Romeu Ricupero).

Destarte, por todas essas razões, esta Administradora opina pela dispensa das certidões, prevista no art. 57, posto que foge ao espírito da própria Lei 11.101/2005, restando descabida a condição imposta na Lei para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

Em tempo: No que diz respeito à gravação (áudio e vídeo) da reunião de credores, pugna esta Administradora Judicial pela respectiva juntada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido este o tempo solicitado pela empresa contratada para a referida filmagem.

Termos em que,
R. Deferimento.
Recife, 28 de Maio de 2.015.

LRF LÍDERES EM REC. JUD. FAL. E CONSULTORIA LTDA
(Natália Pimentel Lopes)
OAB/PE 30.920